

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2019/005104

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO DE FREITAS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000824640

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI №

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%". Arguição de suposta clonagem. Alegações de fatos que não afastam a pretensão supostamente pretendida. Recurso CONHECIDO E IMPROVIDO.

## Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário, em face do rigor do Art. 218, II do CTB: "Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%", com base no auto de infração lavrado no dia 28/09/2018, na Rod. BA 535, Km 21 - SENTIDO CRESCENTE, no Município de Lauro de Freitas/Ba. O Recorrente alega que a autuação foi aplicada injustamente, e equivocada, e sustenta em suas razões que houve suposta clonagem de placa de identificação do seu veículo. O Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações. É o relatório.

## Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais da Recorrente**. Em que pese a alegação de clonagem de placa de identificação do veículo, e insubsistência do AIT, a Recorrente junta aos autos apenas um boletim de ocorrência registrado na **Delegacia de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos - DRFRV** de Salvador/BA, na data de **18/10/2018**, sob o nº **18-11608**, contudo, o meio de prova acostado ao presente recurso, não é meio de prova efetiva que corrobore com suas alegações, uma vez que não comprova efetivamente que ocorreu a clonagem da placa do seu veículo. Logo, torna-se frágil toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do ato.

Em oportuno, vale ressaltar, que sendo reconhecida clonagem de placa de identificação do veículo, mediante a instauração de processo administrativo pelo órgão executivo de trânsito da unidade da federação em que estiver registrado, todos os autos de infração de trânsito, em questão serão considerados insubsistentes, após conclusão final deste.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, visto que o veículo fora devidamente flagrado pelo equipamento de fiscalização eletrônica, conforme dados contidos no AIT.

Diante do exposto, **verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do recorrente**, diante da ausência de juntada de documentos comprobatórios. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO** pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. **R000824640**, lavrado contra **RAIMUNDO NONATO DE FREITAS**, válido, mantendo a sua exigibilidade.

## <u>Resolução</u>

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, determinando o arquivamento do **Auto de Infração nº. R000824640**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Presidente

Aldalice Amorim dos Santos -Membro Titular/SIT – Relatora

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA- Secretário interino da JARI